

**A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDIMOC** – Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, por meio de suas atribuições, conforme regimento eleitoral aprovado em Assembléia dispõe sobre as impugnações apresentadas e as defesas sobre as mesmas da Chapa 1 – Marreta da seguinte maneira:

**ADEMIR DOS SANTOS BONFIM**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa. Associou-se ao sindicato em 10/12/2013, não comprovando os seis meses ininterruptos de filiação.

Mérito: INAPTO

**ADEMIR FONSECA DE SOUZA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

**ADRIANO JOSUE POLERA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

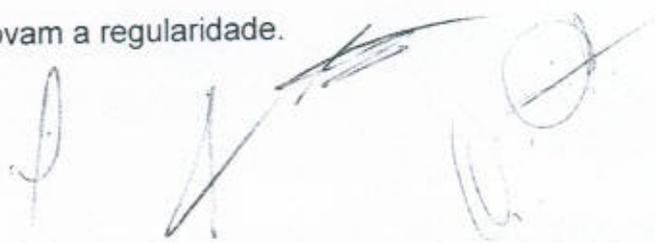
Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

**ALCEBIADES AGUIAR**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature that appears to be 'A. Aguiar' and other smaller initials.

Mérito: APTO

**ALTAIR GONÇALVES DE LIMA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não comprova o endereço recente na base territorial da entidade.

Defesa: Não apresentou defesa.

- Os documentos apresentados no ato de registro da chapa não comprovam que o candidato possui mais de dois anos de exercício da atividade na categoria da entidade (requisito exigido pelo artigo 14, §2º da Entidade Sindical e artigo 2º, I do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado por Assembléia), tendo em vista que só apresentou um registro como motorista na empresa Araucaria Transporte Coletivo com admissão em data de 16 de abril de 2013. Ademais também não comprovou os dois anos de residência na base territorial do sindicato, pois o documento apresentado encontra-se em nome de Odair José Porfirio.

Mérito: INAPTO

**ANA AMELIA MATIAS**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

**ANTONIO APARECIDO TANGERRINO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO



### **ANTONIO MARCOS DA FONSECA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **ANTONIO WANDIR DE MOURA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **CARLOS SALVADOR**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **CELSO LUIZ DE OLIVEIRA**

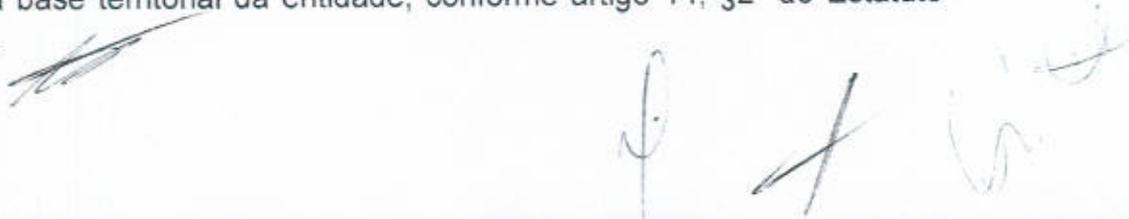
Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **CICERO ROBERTO ALVES DE LIMA**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.



Defesa: Não apresentou defesa

- Esta suspenso do quadro associativo desta entidade por decisão do processo administrativo disciplinar.

Mérito: INAPTO

### **CLAUDEMIR JORGE DA ROSA**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **CLODOALDO BENEDITO GALVÃO**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Apresentou defesa.

- Esta excluído do quadro associativo desta entidade por decisão do processo administrativo disciplinar.

Mérito: INAPTO

### **DANIEL LUCAS DE MATTOS**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **DELSO MORETI FILHO**

Impugnação: Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.



Defesa: Alega na defesa que esta exercendo a atividade a mais de dois anos e que é associado a mais de 6 meses ininterruptos, mas não juntou nenhum documento.

- No entanto, conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, o impugnado não é sócio da entidade por mais de seis meses ininterruptos, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria, não estando em pleno gozo dos seus direitos sindicais, por estar desde 2010 afastado pelo INSS, não tendo sido registrado qualquer pagamento de contribuição sindical e por tais motivos e tendo em vista que o impugnado não apresentou qualquer documento, declaramos inapta a participar do pleito eleitoral.

Mérito: INAPTO

### **DIRCEU GALVÃO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não comprovou o endereço recente.

Defesa: Apresentou defesa.

- Esta excluído do quadro associativo desta entidade por decisão do processo administrativo disciplinar.

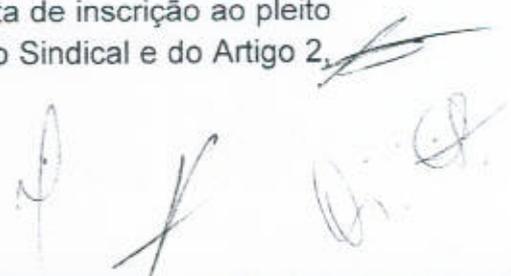
Mérito: INAPTO

### **EDUARDO BUNNEK DE MATTOS**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não comprovou o endereço recente. Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Apresentou defesa.

- No entanto, conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, o impugnado não é sócio da entidade por mais de seis meses ininterruptos imediatamente anteriores a data de inscrição ao pleito eleitoral, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2,



II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria.

Mérito: INAPTO

### **ELOIR VIEIRA**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa.

- Os documentos apresentados no ato de registro da chapa não comprovam que o candidato possui mais de dois anos de exercício da atividade na categoria da entidade (requisito exigido pelo artigo 14, §2º da Entidade Sindical e artigo 2º, I do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado por Assembléia), tendo em vista que só apresentou um registro como motorista na empresa Expresso Azul Ltda com admissão em data de 09 de maio de 2013.

Mérito: INAPTO

### **ETI CARLOS DA SILVA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou o endereço recente.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **FABIO LEANDRO DE OLIVEIRA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas os documentos apresentados no registro comprovam a regularidade.

Mérito: APTO



### **FERNANDO AURELIO CASTANHARO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **GENI GONÇALVES DE LIMA**

Impugnação: Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa. Associou-se ao sindicato em 03/04/2014, não comprovando os seis meses ininterruptos de filiação.

Mérito: INAPTO

### **HEIDI MACHADO**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **IRINEU DE OLIVEIRA**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **JADIEL TELES CORREIA**

Impugnação: Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa

Handwritten signatures and initials in black ink at the bottom of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a smaller signature in the middle, and a set of initials on the right.

- Esta excluído do quadro associativo desta entidade por decisão do processo administrativo disciplinar.

Mérito: INAPTO

### **JAIRO CORREIA PALHANO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **JOÃO APARECIDO SEGUNDO DOS SANTOS**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **JOÃO CARLOS DA ROSA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não consta assinatura do candidato na ficha de qualificação.

Defesa: Apresentou defesa.

- Esta excluído do quadro associativo desta entidade por decisão do processo administrativo disciplinar.

Mérito: INAPTO

### **JOÃO ERIVALDO DA SILVA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.



Mérito: APTO

### **JOEL DE JESUS CARVALHO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **JORGE GABRIEL DE SOUZA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não tem assinatura na ficha de inscrição e na declaração de associado com mais de 6 meses na entidade sindical.

Defesa: Não apresentou defesa.

- O candidato não assinou a ficha de inscrição e a declaração de associado com mais de 6 meses na entidade sindical. Conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, o impugnado não é sócio da entidade por mais de seis meses ininterruptos, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria, pois filiou-se em data de 19/03/2014.

Mérito: INAPTO

### **JORGE GALVÃO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprova o endereço recente na base territorial.

Defesa: Não apresentou defesa, mas os documentos apresentados no registro comprovam a sua regularidade.

Mérito: APTO



### **JOSÉ HENRIQUE NOVAK**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **JOSÉ MARQUEZ DA SILVA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **JULIO CESAR FERNANDES**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprova o endereço recente na base territorial da entidade.

Defesa: Não apresentou defesa.

- Os documentos apresentados no Registro demonstram a sua irregularidade, porque o comprovante de endereço esta em nome de terceiros (Israel Pereira da Silva) e o candidato não prova nenhum vínculo com a pessoa constante no endereço.

Mérito: INAPTO

### **JULIO CESAR LOPES**

Impugnação: Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO



### **JULIO PIU DE SOUZA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **LAERTES SIDNEI WENDLER**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **LORENTINO BARBOSA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

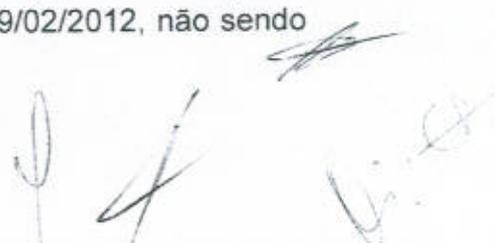
Mérito: APTO

### **MADALENA DE OLIVEIRA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa.

- Conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, a impugnada não é sócia da entidade por mais de seis meses ininterruptos, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria. Por tal motivo e tendo em vista que a impugnada não apresentou qualquer argumento de defesa relacionado a este fato e expressamente pediu desfiliação protocolada junto ao sindicato, com data de 09/02/2012, não sendo



mais sócia da entidade. Assim, declaramos inapta a participar do pleito eleitoral.

Mérito: INAPTO

### **MARCOS GOLENHA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Apresentou defesa.

- Esta excluído do quadro associativo desta entidade por decisão do processo administrativo disciplinar.

Mérito: INAPTO

### **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas conforme os documentos apresentados no registro da chapa demonstram sua regularidade.

Mérito: APTO

### **NADIR SANTOS PERUSSI**

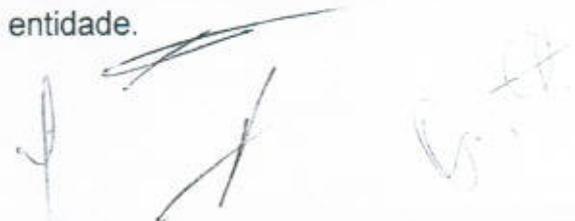
Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

### **OLAIR JOÃO PADILHA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade. Não comprovou o endereço recente na base territorial da entidade.



Defesa: Apresentou documentos que comprovaram dois anos na base territorial da entidade e comprovou o endereço recente na base territorial da entidade.

- No entanto, conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, o impugnado não é sócio da entidade por mais de seis meses ininterruptos, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria. Por tal motivo e tendo em vista que o impugnado não apresentou qualquer argumento de defesa relacionado a este fato, declaramos inapto a participar do pleito eleitoral.

Mérito: INAPTO

### **PAULO APARECIDO RIBEIRO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas conforme os documentos apresentados no registro da chapa demonstram sua regularidade.

Mérito: APTO

### **ROBSON PIRES DA SILVA**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas conforme os documentos apresentados no registro da chapa demonstram sua regularidade.

Mérito: APTO

### **RODERLEI MACEDO**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou o endereço recente na base territorial da entidade. Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas conforme os documentos apresentados no registro da chapa e conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão demonstram sua regularidade.



Mérito: APTO

**ROMILDO SMANGOZEVSKI**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou o endereço recente na base territorial da entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

**SANDRA MARA ANTONIA COMI RAMOS**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Não apresentou defesa, mas conforme os documentos apresentados no registro da chapa sua regularidade.

Mérito: APTO

**SILVIO TABORDA DOS SANTOS**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

**VALDECIR RODRIGUES**

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não comprovou dois anos de exercício da atividade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO



## VALDEMIR RAMOS FERREIRA

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade. Não consta assinatura na ficha de inscrição e na declaração de associado com mais de 6 meses na entidade sindical.

Defesa: Não apresentou defesa.

- O candidato não assinou a ficha de inscrição e a declaração de associado com mais de 6 meses na entidade sindical.

Mérito: INAPTO

## VILSON CAVALLI

Impugnação: Não comprovou dois anos na base territorial da entidade, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: Os documentos apresentados comprovam a regularidade.

Mérito: APTO

## DA DECISÃO

Assim, a Comissão Eleitoral dispôs sobre todas as impugnações apresentadas referentes à Chapa 1 – Marreta.

Com isso, a Chapa 1 – Marreta encontra-se plena para o pleito eleitoral a ser realizado no dia 19 de maio de 2014.

Segue a listagem do declarados inaptos:

ADEMIR DOS SANTOS BONFIM	inapto	6 MESES SEM CONTRIBUIÇÃO 2 anos de exercicio e residencia
ALTAIR GONÇALVES DE LIMA	inapto	
CICERO ROBERTO ALVES DE LIMA	INAPTO PAD	
CLODOALDO BENEDITO GALVÃO	INAPTO PAD	
DELSON MORETI FILHO	INAPTO	6 MESES SEM CONTRIBUIÇÃO
DIRCEU GALVÃO	INAPTO PAD	
EDUARDO BUNNECK DE MATTOS	inapto	6 MESES SEM CONTRIBUIÇÃO
ELOIR VIEIRA	INAPTO	DOIS ANOS DE ATIVIDADE
GENI GONÇALVES DE LIMA	INAPTO	6 MESES SEM CONTRIBUIÇÃO
JADIEL TELES CORREIA	inapto pad	
JOÃO CARLOS DA ROSA	INAPTO PAD	
JORGE GABRIEL DE SOUZA	INAPTO	6 MESES SEM CONTRIBUIÇÃO



JULIO CESAR FERNANDES  
MADALENA DE OLIVEIRA  
MARCOS GOLENHA

INAPTO  
Inapta  
INAPTO PAD

desfiliação

OLAIR JOÃO PADILHA  
VALDEMIR RAMOS FERREIRA

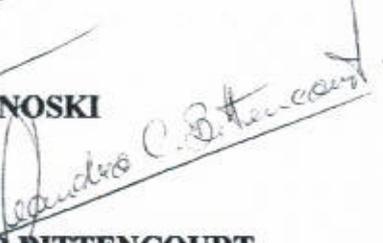
INAPTO  
INAPTO

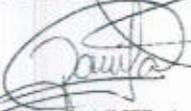
NÃO COMPROVOU SEIS  
MESES  
NÃO ASSINOU DOCUMENTOS

**Curitiba, 01 de maio de 2014**

**COMISSÃO ELEITORAL**

  
**ARIEL PAULO MARINOSKI**

  
**LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT**

  
**JAMIL DAVILA**

  
**NESLON DA SILVA DE SOUZA**

  
**ALFANI ALVES**

## ELEIÇÕES SINDICAIS 2014

**A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDIMOC** – Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, por meio de suas atribuições, conforme regimento eleitoral aprovado em Assembléia dispõe sobre as impugnações apresentadas e as defesas sobre as mesmas da Chapa 2 – Chapa Zico, da seguinte maneira:

- JAIRO CORREA PALHANO em face de Andersom Teixeira alegando não aprovação de contas não verificação de patrimônio violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.
- CARLOS SALVADOR em face de Anderson Teixeira alegando violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.
- JOSE VALDECIR BIET , em face de Anderson Teixeira alegando descumprimento do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.
- LAERTE SIDINEI WENDLER, em face de Anderson Teixeira alegando descumprimento do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.
- GERMANO GREN em face de Anderson Teixeira alegando descumprimento do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.
- JOSÉ MARQUES DA SILVA, em face de Dino Cesar da Silva alegando não aprovação de contas não verificação de patrimônio violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.
- RAFAEL BELLUSCI, alegando não aprovação de contas não verificação de patrimônio violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto.

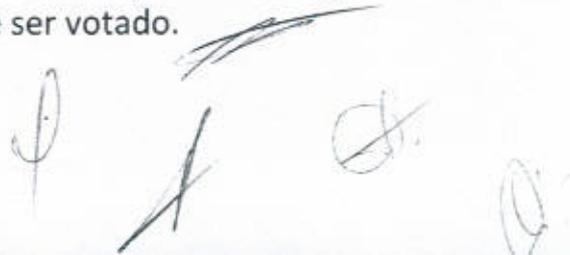


Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large scribble, a vertical line, a triangle, a circle, and a signature.

- VALDECIR RODRIGUES em face de Luiz Carlos de Oliveira alegando não aprovação de contas e não versação de patrimônio.
- VALDECIR ROCRIGUES em face de Adão Farias alegando não aprovação de contas não versação de patrimônio violação.
- JAIRO CARREA PALHANO em face de Rogerio Campos alegando incompatibilidade com o cargo de vereador.
- ADRIANO JOSUE PALERA, em face de Rogerio Campos alegando incompatibilidade com o cargo de vereador.
- GERMANO GREN, em face de Rogerio Campos alegando incompatibilidade com o cargo de vereador.
- LARTES SIDINEI WENDLER, em face de Rogerio Campos alegando incompatibilidade com o cargo de vereador.
- JOSE ALVES DA SILVA em face de Rogerio Campos alegando incompatibilidade com o cargo de vereador.

Os impugnados apresentaram suas defesas e juntaram os seguintes documentos:

- Atas de Assembleia Ordinária de 2013 – referente à prestações de contas do balanço financeiro do exercício de 2012;
- Atas de Assembleia Ordinária de 2012 – referente à prestações de contas do balanço financeiro do exercício de 2011;
- Atas de Assembleia Ordinária de 2011 – referente à prestações de contas do balanço financeiro do exercício de 2010, com ressalvas quanto à administração da diretoria 2006-2010 e intervenção da Gaeco; Ressalva que o exercício financeiro de 2014 terá assembleia ordinária no dia 30 de maio de 2014.
- Certidões de antecedentes criminal em nome de Anderson Teixeira, todos negativos emitidos pelo primeiro distribuidor e terceiro distribuidor, Justiça Militar União, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 4ª região, comprovante para votar e ser votado.



- Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2011 onde consta:  
“após debate foi aprovado por todas as venda dos referidos veículos e a compra de veículos mais populares, de acordo com as necessidades dos serviços prestados da categoria), comprovando que não existiu ma veriação da administração.”

- Cópia de extrato via projudi de ações propostas pelo sindicato contra o Hospital Santa Cruz comprovando que os protestos encontra-se pendentes de decisão judicial, ou seja, sub judicie. Inexistindo de mesma forma má veriação de patrimônio sindical.

Recebidas impugnações e defesas, a Comissão decide:

**1) Da impugnação de - JAIRO CORREA PALHANO em face de Andersom Teixeira alegando não aprovação de contas, incorreta veriação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

1.1) Da aprovação de Contas:

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

Como também:



- 2º OFÍCIO  
Registro de
- PARAGRAFO 6º: A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.
- PARAGRAFO 7º: A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.
- PARAGRAFO 8º: Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.
- PARAGRAFO 9º: A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais.

Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembleia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*1 - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).*

Ainda, todas as atas foram efetivamente registradas em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## **1.2) DA VERSAÇÃO DE PATRIMÔNIO SINDICAL.**

Alega a impugnação mal versação de patrimônio sindical, no que concerne à protestos efetivados pelo Hospital Santa Cruz.

O impugnado junta ao feito comprovação de que respectivos protestos encontram-se sob discussão judicial. Ou seja, comprovou três demandas judiciais onde se discute os protestos apresentados, inclusive com apresentação de petição inicial onde se requer rescisão contratual, indenização, multa e dano moral resultante do protesto indevido.

Uma vez que os efeitos do protesto ainda dependem de decisão judicial e o suposto lastro da origem da dívida é também discutida, não se pode dizer que o impugnado efetivou dívidas e obrigações capazes de comprometer o patrimônio Sindical ou que se possa declarar mal versação de patrimônio sindical.

Somente na hipótese de decisão final com trânsito em julgado, onde estaria convalidada a suposta obrigação, bem como na hipótese de inexistir pagamento ou acordo, poderia haver indício de afronte ao Estatuto Sindical, o que não se observa. Uma vez que o contrato firmado com o Hospital Santa Cruz visou o atendimento da classe e, tendo em vista os parâmetros elencados na exordial, conclui-se que o Sindicato não foi responsável pela rescisão contratual, havendo inclusive, possibilidade de êxito na demanda com indenização em favor do sindicato. Logo, não se pode verificar qualquer forma de empecilho ao candidato capaz de fundamentar a pretendida inelegibilidade. Improcedente é o pedido.



Quanto aos veículos alienados, a Assembleia Geral Ordinária de 30 de maio de 2011, comprova autorização da Assembleia para venda. Logo, inexistente qualquer ato impedido capaz de gerar a inelegibilidade.

### 1.3) DO ARTIGO 14 Parágrafo 4º. Inciso IV.

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembleia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;

2º OFÍCI  
Registro de

O impugnado nega condenação e junta ao feito um conjunto de certidões de antecedentes criminais onde inexistente qualquer processo pendente, muito menos condenação criminal.

Por outro lado, o Impugnante não traz qualquer documento que efetivamente comprove suas alegações, razão porque mera pretensão não é capaz de alterar a força de caráter público das certidões negativas de antecedentes.

Conforme extensa legislação pertinente, ainda que o impugnante comprovasse qualquer condenação, a CF/88 discorre em seu artigo 5º. XLVII, b a seguinte redação:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XLVII - não haverá penas:*

*b) de caráter perpétuo;*

Como também o Código Penal:



Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, mesmo que existisse condenação com a hipótese de cumprimento de pena, conforme o prazo do artigo 64 I do CP, o candidato teria passado pelo período de reabilitação, desta forma, não se pode aplicar qualquer forma de sanção, quanto mais no que se refere à pretensa inelegibilidade. A ausência de registros de antecedentes confirma, na hipótese de condenação criminal, que o candidato efetivamente foi reabilitado, razão porque improcedente é a impugnação apresentada.

Em comparativo à legislação eleitoral, da qual se utiliza subsidiariamente, inexistente qualquer previsão quanto a atribuir caráter perpétuo a qualquer decisão judicial, quanto mais para que suposta decisão produza efeitos após o cumprimento de pena e cumprimento dos prazos exigidos para a reabilitação. Logo, a presente impugnação deve ser julgada improcedente.

---

## 2.0) Da impugnação de – CARLOS SALVADOR em face de Anderson Teixeira alegando violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:

### DO ARTIGO 14 Parágrafo 4º. Inciso IV.

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembleia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;



O impugnado nega condenação e junta ao feito um conjunto de certidões de antecedentes criminais onde inexistente qualquer processo pendente, muito menos condenação criminal pendente.

Por outro lado, o Impugnante não traz qualquer documento que efetivamente comprove suas alegações, razão porque mera pretensão não é capaz de alterar a força de caráter público das certidões negativas de antecedentes.

Isto porque traz ao feito cópia não autenticada de parte de Acórdão, referente a um suposto relatório de sentença, sem que traga consigo a parte dispositiva de decisão, ou mesmo que lhe foi aplicada qualquer pena. Ainda, não se pode verificar junto à respectiva cópia qualquer efeito de decisão penal condenatória, nem mesmo se o suposto acusado já foi reabilitado, estando, portanto apto para os atos da vida civil, inclusive se candidatar a todo e qualquer cargo político ou de dirigente sindical.

Ainda, traz cópia de ata de audiência em que integrantes da Chapa Marreta são Réus, bem como que o Impugnado é testemunha de acusação, da qual não se pode confirmar ou comprovar que o Impugnado não cumpre os requisitos do Estatuto.

A CF/88 em seu artigo 5º. XLVII, b discorre da seguinte forma:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

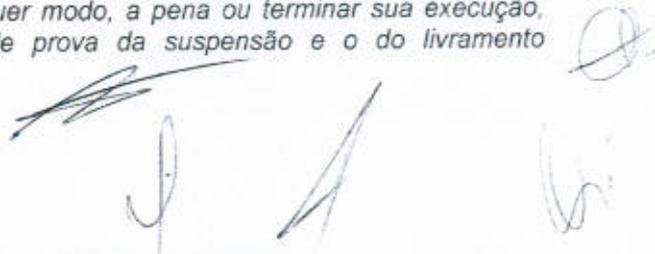
*XLVII - não haverá penas:*

*b) de caráter perpétuo;*

Como também o Código Penal:

*Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento*



condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, mesmo que existisse a hipótese de condenação e, na hipótese do candidato ter cumprido pena, cumprido o prazo do artigo 64 I do CP quanto ao período de reabilitação e, tido confirmada sua reabilitação, não se pode aplicar qualquer forma de sanção, quanto mais no que se refere à pretensa inelegibilidade.

Mesmo porque, a ausência de registros de antecedentes confirmam que, na hipótese de condenação criminal, o candidato efetivamente foi reabilitado, razão porque improcedente é a impugnação apresentada.

Em comparativo à legislação eleitoral, da qual se utiliza subsidiariamente, inexistente qualquer previsão quanto a atribuir caráter perpétuo a qualquer decisão judicial, quanto mais para que suposta decisão produza efeitos após o cumprimento de pena e cumprimento dos prazos exigidos para a reabilitação. Logo, a presente impugnação deve ser julgada improcedente.

---

### **3.0) Da impugnação de – JOSÉ VALDECIR BIET em face de Andersom Teixeira alegando violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;

2º OFÍCI  
Registro de

O impugnado nega condenação e junta ao feito um conjunto de certidões de antecedentes criminais onde inexistente qualquer processo pendente, muito menos condenação criminal pendente.



Por outro lado, o Impugnante não traz qualquer documento que efetivamente comprove suas alegações, razão porque mera pretensão não é capaz de alterar a força de caráter público das certidões negativas de antecedentes.

Isto porque traz ao feito cópia não autenticada de parte de Acórdão, referente a um suposto relatório de sentença, sem que traga consigo a parte dispositiva de decisão, ou mesmo que lhe foi aplicada qualquer pena. Ainda, não se pode verificar junto a respectiva cópia qualquer efeito de decisão penal condenatória, nem mesmo se o suposto acusado já foi reabilitado, estando portanto apto para os atos da vida civil, inclusive se candidatar a todo e qualquer cargo político ou de dirigente sindical.

Ainda, conforme extensa legislação pertinente, ainda que o impugnante comprovasse qualquer condenação, ainda assim, a CF em seu artigo 5º. XLVII, b:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XLVII - não haverá penas:*

*b) de caráter perpétuo;*

Como também o Código Penal:

*Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Logo, mesmo que existisse a hipótese de condenação e, na hipótese do candidato ter cumprido pena, cumprido o prazo do artigo 64 I do CP quanto ao período de reabilitação e, tido confirmada sua reabilitação, não se pode aplicar qualquer forma de sanção, quanto mais no que se refere à pretensa inelegibilidade.



Mesmo porque, a ausência de registros de antecedentes confirmam que, na hipótese de condenação criminal, o candidato efetivamente foi reabilitado, razão porque improcedente é a impugnação apresentada.

Em comparativo à legislação eleitoral, da qual se utiliza subsidiariamente, inexistente qualquer previsão quanto a atribuir caráter perpétuo a qualquer decisão judicial, quanto mais para que suposta decisão produza efeitos após o cumprimento de pena e cumprimento dos prazos exigidos para a reabilitação. Logo, a presente impugnação deve ser julgada improcedente.

---

4.0) Da impugnação de – LAERTES SIDINEI WENDLER em face de Andersom Teixeira alegando violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:

#### DO ARTIGO 14 Parágrafo 4º. Inciso IV.

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembleia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

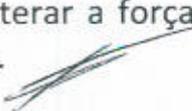
III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;

2º OFÍCI  
Registro de

O impugnado nega condenação e junta ao feito um conjunto de certidões de antecedentes criminais onde inexistente qualquer processo pendente, muito menos condenação criminal pendente.

Por outro lado, o Impugnante não traz qualquer documento que efetivamente comprove suas alegações, razão porque mera pretensão não é capaz de alterar a força de caráter público das certidões negativas de antecedentes.



Isto porque traz ao feito cópia não autenticada de parte de Acórdão, referente a um suposto relatório de sentença, sem que traga consigo a parte dispositiva de decisão, ou mesmo que lhe foi aplicada qualquer pena. Ainda, não se pode verificar junto a respectiva cópia qualquer efeito de decisão penal condenatória, nem mesmo se o suposto acusado já foi reabilitado, estando portanto apto para os atos da vida civil, inclusive se candidatar a todo e qualquer cargo político ou de dirigente sindical.

Ainda, traz cópia de ata de audiência em que integrantes da Chapa Marreta são Réus, bem como que o Impugnado é testemunha de acusação, da qual não se pode confirmar ou comprovar que o Impugnado não cumpre os requisitos do Estatuto.

Ainda, conforme extensa legislação pertinente, ainda que o impugnante comprovasse qualquer condenação, ainda assim, a CF em seu artigo 5º. XLVII, b:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XLVII - não haverá penas:*

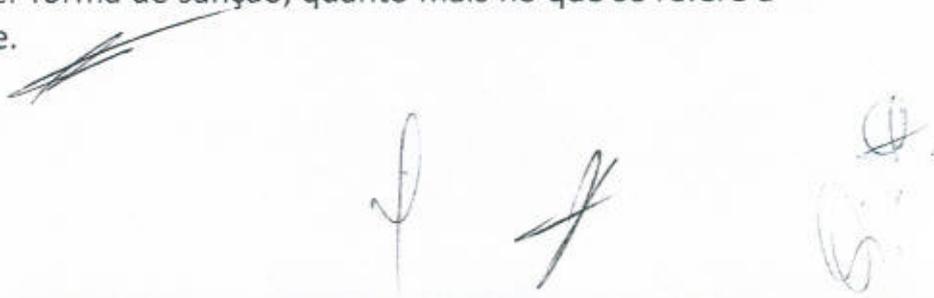
*b) de caráter perpétuo;*

Como também o Código Penal:

*Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Logo, mesmo que existisse a hipótese de condenação e, na hipótese do candidato ter cumprido pena, cumprido o prazo do artigo 64 I do CP quanto ao período de reabilitação e, tido confirmada sua reabilitação, não se pode aplicar qualquer forma de sanção, quanto mais no que se refere à pretensa inelegibilidade.

The bottom of the page contains several handwritten marks. On the left, there is a large, dark, scribbled-out signature. To its right, there are three distinct, lighter-colored signatures or initials, each appearing to be a stylized letter or set of letters.

Mesmo porque, a ausência de registros de antecedentes confirmam que, na hipótese de condenação criminal, o candidato efetivamente foi reabilitado, razão porque improcedente é a impugnação apresentada.

Em comparativo à legislação eleitoral, da qual se utiliza subsidiariamente, inexistente qualquer previsão quanto a atribuir caráter perpétuo a qualquer decisão judicial, quanto mais para que suposta decisão produza efeitos após o cumprimento de pena e cumprimento dos prazos exigidos para a reabilitação. Logo, a presente impugnação deve ser julgada improcedente.

---

**5.0) Da impugnação de – GERMANO GREIN em face de Andersom Teixeira alegando violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

**DO ARTIGO 14 Parágrafo 4º. Inciso IV.**

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

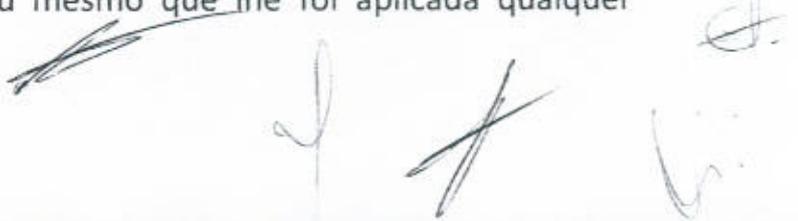
IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;

2º OFÍCI  
Registro de

O impugnado nega condenação e junta ao feito um conjunto de certidões de antecedentes criminais onde inexistente qualquer processo pendente, muito menos condenação criminal pendente.

Por outro lado, o Impugnante não traz qualquer documento que efetivamente comprove suas alegações, razão porque mera pretensão não é capaz de alterar a força de caráter público das certidões negativas de antecedentes.

Isto porque traz ao feito cópia não autenticada de parte de Acórdão, referente a um suposto relatório de sentença, sem que traga consigo a parte dispositiva de decisão, ou mesmo que lhe foi aplicada qualquer



pena. Ainda, não se pode verificar junto a respectiva cópia qualquer efeito de decisão penal condenatória, nem mesmo se o suposto acusado já foi reabilitado, estando portanto apto para os atos da vida civil, inclusive se candidatar a todo e qualquer cargo político ou de dirigente sindical.

Ainda, traz cópia de ata de audiência em que integrantes da Chapa Marreta são Réus, bem como que o Impugnado é testemunha de acusação, da qual não se pode confirmar ou comprovar que o Impugnado não cumpre os requisitos do Estatuto.

Ainda, conforme extensa legislação pertinente, ainda que o impugnante comprovasse qualquer condenação, ainda assim, a CF em seu artigo 5º. XLVII, b:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XLVII - não haverá penas:*

*b) de caráter perpétuo;*

Como também o Código Penal:

*Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Logo, mesmo que existisse a hipótese de condenação e, na hipótese do candidato ter cumprido pena, cumprido o prazo do artigo 64 I do CP quanto ao período de reabilitação e, tido confirmada sua reabilitação, não se pode aplicar qualquer forma de sanção, quanto mais no que se refere à pretensa inelegibilidade.

Mesmo porque, a ausência de registros de antecedentes confirmam que, na hipótese de condenação criminal, o candidato efetivamente foi reabilitado, razão porque improcedente é a impugnação apresentada.



Em comparativo à legislação eleitoral, da qual se utiliza subsidiariamente, inexistente qualquer previsão quanto a atribuir caráter perpétuo a qualquer decisão judicial, quanto mais para que suposta decisão produza efeitos após o cumprimento de pena e cumprimento dos prazos exigidos para a reabilitação. Logo, a presente impugnação deve ser julgada improcedente.

---

**6.0) Da impugnação de – JOSÉ MARQUES DA SILVA em face de Dino Cezar Moraes de Mattos alegando não aprovação de contas, incorreta verificação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

**6.1) Da aprovação de Contas:**

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

**Como também:**

**PARAGRAFO 6º:** A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.

**PARAGRAFO 7º:** A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.

**PARAGRAFO 8º:** Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.

**PARAGRAFO 9º:** A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providências necessárias e finais.



Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:

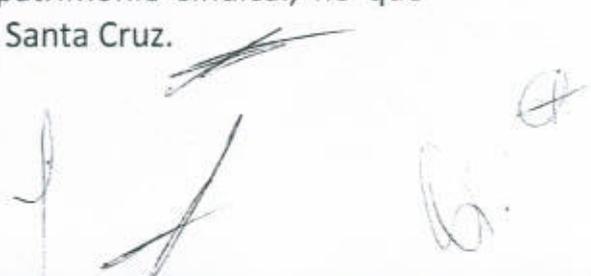
*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Ainda, todas as atas foram efetivamente registradas em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## **6.2) DA VERSAÇÃO DE PATRIMÔNIO SINDICAL.**

Alega a impugnação mal versação de patrimônio sindical, no que concerne à protestos efetivados pelo Hospital Santa Cruz.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and a circled '6' on the right.

O impugnado junta ao feito, comprovação de que respectivos protestos encontram-se sob discussão judicial. Ou seja, comprovou três demandas judiciais onde se discute os protestos apresentados, inclusive com apresentação de petição inicial onde se requer rescisão contratual, indenização, multa e dano moral resultante do protesto indevido.

Uma vez que os efeitos do protesto ainda dependem de decisão judicial e, uma vez a origem da dívida, suposto lastro, é também discutido, não se pode dizer que o impugnado efetivou dívidas e obrigações capazes de comprometer o patrimônio Sindical, ou que se possa declarar malversação de patrimônio sindical.

Somente na hipótese de decisão final com trânsito em julgado, onde estaria convalidada a suposta obrigação e, na hipótese de inexistir pagamento ou acordo, poderia haver indício de afronte ao Estatuto Sindical, o que não se observa. Uma vez que o contrato firmado com o Hospital Santa Cruz visou o atendimento da classe e, tendo em vista os parâmetros elencados na exordial, conclui-se que o Sindicato não foi responsável pela rescisão contratual, havendo inclusive, possibilidade de êxito na demanda com indenização em favor do sindicato. Logo, não se pode verificar qualquer forma de empecilho ao candidato capaz de fundamentar a pretendida inelegibilidade. Improcedente é o pedido.

Quanto aos veículos alienados, a Assembleia Geral Ordinária de 30 de maio de 2011 comprova autorização da Assembleia para venda. Logo, inexistente qualquer ato impedido capaz de gerar a inelegibilidade.

### 6.3) DO ARTIGO 14 Parágrafo 4º. Inciso IV.

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembleia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;

Como deixa de juntar qualquer documento que venha comprovar ter o impugnado sido condenado criminalmente em segunda Instância, ou que condenado não tenha requerido reabilitação no Juízo que supostamente o condenou, inexistente qualquer meio hábil desta Comissão aplicar qualquer sanção de inelegibilidade, razão porque a impugnação é improcedente.

---

**7.0) Da impugnação de – Rafael Bellusci em face de Dino Cesar Morais de Mattos alegando não aprovação de contas, incorreta versação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

**7.1) Da aprovação de Contas:**

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

**Como também:**

**PARAGRAFO 6º:** A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.

**PARAGRAFO 7º:** A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.

**PARAGRAFO 8º:** Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.

**PARAGRAFO 9º:** A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais.



Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Ainda, todas as atas foram efetivamente registradas em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## **7.2) DA VERSAÇÃO DE PATRIMÔNIO SINDICAL.**

Alega a impugnação mal versação de patrimônio sindical, no que concerne à protestos efetivados pelo Hospital Santa Cruz.



O impugnado junta ao feito, comprovação de que respectivos protestos encontram-se sob discussão judicial. Ou seja, comprovou três demandas judiciais onde se discute os protestos apresentados, inclusive com apresentação de petição inicial onde se requer rescisão contratual, indenização, multa e dano moral resultante do protesto indevido.

Uma vez que os efeitos do protesto ainda dependem de decisão judicial e, uma vez a origem da dívida, suposto lastro, é também discutido, não se pode dizer que o impugnado efetivou dívidas e obrigações capazes de comprometer o patrimônio Sindical, ou que se possa declarar malversação de patrimônio sindical.

Somente na hipótese de decisão final com trânsito em julgado, onde estaria convalidada a suposta obrigação e, na hipótese de inexistir pagamento ou acordo, poderia haver indício de afronte ao Estatuto Sindical, o que não se observa. Uma vez que o contrato firmado com o Hospital Santa Cruz visou o atendimento da classe e, tendo em vista os parâmetros elencados na exordial, conclui-se que o Sindicato não foi responsável pela rescisão contratual, havendo inclusive, possibilidade de êxito na demanda com indenização em favor do sindicato. Logo, não se pode verificar qualquer forma de empecilho ao candidato capaz de fundamentar a pretendida inelegibilidade. Improcedente é o pedido.

Quanto aos veículos alienados, a Assembleia Geral Ordinária de 30 de maio de 2011 comprova autorização da Assembleia para venda. Logo, inexistente qualquer ato impedido capaz de gerar a inelegibilidade.

### 7.3) DO ARTIGO 14 Parágrafo 4º. Inciso IV.

Prevê o Estatuto Sindical:

PARÁGRAFO 4º: Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembleia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;



O documento juntado ao feito deve ser considerado como ilícito, uma vez que obtido sem o consentimento do Impugnado. Uma vez que se trata de certidão positiva oriunda do 1º. Distribuidor, a mesma somente é acessível à própria pessoa ou a procuradora legalmente habilitado, o que não é o caso da presente. Assim, jamais poderia haver a retirada de respectiva certidão, razão porque não pode ser considerada no presente.

Ainda, faz-se constar o registro de processos criminais em andamento, isto é que não possuem trânsito em julgado de condenação em Segunda Instância. Logo, não se pode dizer que o impugnado afrontou algum artigo do Estatuto ou da CLT, razão porque a presente deve ser declarada improcedente e o candidato apto a disputar o pleito.

---

**8.0) Da impugnação de – Valdecir Rodrigues em face de Luiz Carlos de Oliveira alegando não aprovação de contas, incorreta verificação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

8.1) Da aprovação de Contas:

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

Como também:



- 2º OFÍCIO  
Registro de
- PARAGRAFO 6º: A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.
- PARAGRAFO 7º: A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.
- PARAGRAFO 8º: Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.
- PARAGRAFO 9º: A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais. ✓

Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:



*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*1 - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Ainda, todas as atas foram efetivamente registradas em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## **8.2) DA VERSAÇÃO DE PATRIMÔNIO SINDICAL.**

Alega a impugnação mal versação de patrimônio sindical, no que concerne à protestos efetivados pelo Hospital Santa Cruz.

O impugnado junta ao feito, comprovação de que respectivos protestos encontram-se sob discussão judicial. Ou seja, comprovou três demandas judiciais onde se discute os protestos apresentados, inclusive com apresentação de petição inicial onde se requer rescisão contratual, indenização, multa e dano moral resultante do protesto indevido.

Uma vez que os efeitos do protesto ainda dependem de decisão judicial e, uma vez a origem da dívida, suposto lastro, é também discutido, não se pode dizer que o impugnado efetivou dívidas e obrigações capazes de comprometer o patrimônio Sindical, ou que se possa declarar mal versação de patrimônio sindical.

Somente na hipótese de decisão final com trânsito em julgado, onde estaria convalidada a suposta obrigação e, na hipótese de inexistir pagamento ou acordo, poderia haver indício de afronte ao Estatuto Sindical, o que não se observa. Uma vez que o contrato firmado com o Hospital Santa Cruz visou o atendimento da classe e, tendo em vista os parâmetros elencados na exordial, conclui-se que o Sindicato não foi responsável pela rescisão contratual, havendo inclusive, possibilidade de êxito na demanda com indenização em favor do sindicato. Logo, não se pode verificar qualquer forma de empecilho ao candidato capaz de fundamentar a pretendida inelegibilidade. Improcedente é o pedido.



Quanto aos veículos alienados, a Assembleia Geral Ordinária de 30 de maio de 2011 comprova autorização da Assembleia para venda. Logo, inexiste qualquer ato impedido capaz de gerar a inelegibilidade.

**9.0) Da impugnação de – Valdecir Rodrigues em face de Adão Farias alegando não aprovação de contas, incorreta versação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

**9.1) Da aprovação de Contas:**

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

Como também:

**PARAGRAFO 6º:** A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.

**PARAGRAFO 7º:** A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.

**PARAGRAFO 8º:** Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.

**PARAGRAFO 9º:** A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais.

2º OFICIN  
Registro de

Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências



legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Ainda, todas as atas foram efetivamente registradas em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## **9.2) DA VERSAÇÃO DE PATRIMÔNIO SINDICAL.**

Alega a impugnação mal versação de patrimônio sindical, no que concerne à protestos efetivados pelo Hospital Santa Cruz.

O impugnado junta ao feito, comprovação de que respectivos protestos encontram-se sob discussão judicial. Ou seja, comprovou três demandas judiciais onde se discute os protestos apresentados, inclusive



com apresentação de petição inicial onde se requer rescisão contratual, indenização, multa e dano moral resultante do protesto indevido.

Uma vez que os efeitos do protesto ainda dependem de decisão judicial e, uma vez a origem da dívida, suposto lastro, é também discutido, não se pode dizer que o impugnado efetivou dívidas e obrigações capazes de comprometer o patrimônio Sindical, ou que se possa declarar malversação de patrimônio sindical.

Somente na hipótese de decisão final com trânsito em julgado, onde estaria convalidada a suposta obrigação e, na hipótese de inexistir pagamento ou acordo, poderia haver indício de afronte ao Estatuto Sindical, o que não se observa. Uma vez que o contrato firmado com o Hospital Santa Cruz visou o atendimento da classe e, tendo em vista os parâmetros elencados na exordial, conclui-se que o Sindicato não foi responsável pela rescisão contratual, havendo inclusive, possibilidade de êxito na demanda com indenização em favor do sindicato. Logo, não se pode verificar qualquer forma de empecilho ao candidato capaz de fundamentar a pretendida inelegibilidade. Improcedente é o pedido.

Quanto aos veículos alienados, a Assembleia Geral Ordinária de 30 de maio de 2011 comprova autorização da Assembleia para venda. Logo, inexistente qualquer ato impedido capaz de gerar a inelegibilidade.

---

**10.0) Da impugnação de – Valdecir Rodrigues em face de Rogério Campos alegando não aprovação de contas, incorreta versação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

**10.1) Da aprovação de Contas:**

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.



Como também:

- PARAGRAFO 6º: A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.
- PARAGRAFO 7º: A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.
- PARAGRAFO 8º: Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.
- PARAGRAFO 9º: A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais.

2º OFÍCIO  
Registro de

Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:



Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Ainda, todas as atas foram efetivamente registras em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## **10.2) DA INCOMPATIBILIDADE DE CARGO PÚBLICO DE VEREADOR COM A ATIVIDADE SINDICAL.**

O fato do impugnado deter cargo público/político, por ser vereador, não pode ser considerado um impeditivo à luz dos termos exigidos pelo Estatuto e pela CLT, senão vejamos:



## DO PROCESSO ELEITORAL.

- ART. 14º** Os trâmites do processo eleitoral, desde seu início até investidura nos cargos, se processarão na conformidade das disposições legais vigentes ao tempo de cada pleito, que se inexistiam, ou forem silente, serão supletivamente observadas as seguintes condições:
- PARÁGRAFO 1º:** Ter o associado mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão e mais de seis meses ininterruptos no Quadro Social, contados da data de inscrição ao pleito eleitoral.
- PARÁGRAFO 2º:** Prova de residência na base-territorial do Sindicato pro prazo superior a 2 (dois) anos.
- PARÁGRAFO 3º:** Ser maior de 18 (dezoito) anos e estar no gozo dos direitos sindicais.
- PARÁGRAFO 4º:** Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:
- I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;
  - II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;
  - III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional
  - IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;
  - V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
  - VI - má conduta, devidamente comprovada, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

2º OFÍCIO DISTRIBU  
Registro de Títulos e Docu  
Registro Civil de Pessoas J

O mesmo se faz quanto às exigências legais da CLT, na qual inexistente qualquer empilho legal quanto à candidatura do Impugnado, senão vejamos:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base*



*territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)*

Inexistindo qualquer forma de restrição legal quanto à candidatura do impugnado, o mesmo deve ser considerado apto ao pleito Sindical. Eventual problema de decoro junto a Câmara de Vereadores, deve ser julgada naquela casa, o que não traz qualquer forma de reflexo no pleito eleitoral. Mesmo porque, inexistente o que se denomina má conduta formalmente comprovada. Deste modo, apto está o candidato.

---

**11.0) Da impugnação de – Adriano Josué Polera em face de Rogério Campos alegando não aprovação de contas, incorreta verificação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

11.1) Da aprovação de Contas:

Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

Como também:



- PARAGRAFO 6º: A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.
- PARAGRAFO 7º: A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.
- PARAGRAFO 8º: Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.
- PARAGRAFO 9º: A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais.

Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

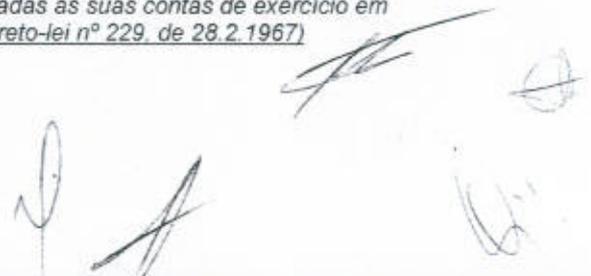
(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*1 - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*



Ainda, todas as atas foram efetivamente registras em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

## 11.2) DA INCOMPATIBILIDADE DE CARGO PÚBLICO DE VEREADOR COM A ATIVIDADE SINDICAL.

O fato do impugnado deter cargo público/político, por ser vereador, não pode ser considerado um impeditivo à luz dos termos exigidos pelo Estatuto e pela CLT, senão vejamos:

### DO PROCESSO ELEITORAL.

**ART. 14º** Os trâmites do processo eleitoral, desde seu início até investidura nos cargos, se processarão na conformidade das disposições legais vigentes ao tempo de cada pleito, que se inexistiam, ou forem silente, serão supletivamente observadas as seguintes condições:

**PARÁGRAFO 1º:** Ter o associado mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão e mais de seis meses ininterruptos no Quadro Social, contados da data de inscrição ao pleito eleitoral.

**PARÁGRAFO 2º:** Prova de residência na base-territorial do Sindicato pro prazo superior a 2 (dois) anos.

**PARÁGRAFO 3º:** Ser maior de 18 (dezoito) anos e estar no gozo dos direitos sindicais.

**PARÁGRAFO 4º:** Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional

IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

VI - má conduta, devidamente comprovada, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

O mesmo se faz quanto às exigências legais da CLT, na qual inexistem qualquer empecilho legal quanto à candidatura do Impugnado, senão vejamos:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)*

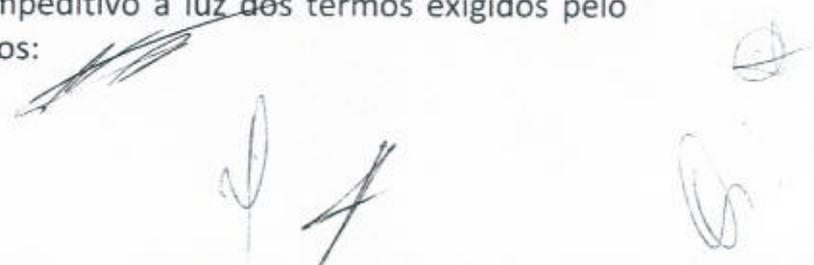
Inexistindo qualquer forma de restrição legal quanto à candidatura do impugnado, o mesmo deve ser considerado apto ao pleito Sindical. Eventual problema de decoreia junto a Câmara de Vereadores, deve ser julgado naquela casa, o que não traz qualquer forma de reflexo no pleito eleitoral. Mesmo porque, inexistem o que se denomina má conduta formalmente comprovada. Deste modo, apto está o candidato.

---

**12.0) Da impugnação de – Germano Glein em face de Rogério Campos alegando não aprovação de contas, incorreta versação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

#### **DA INCOMPATIBILIDADE DE CARGO PÚBLICO DE VEREADOR COM A ATIVIDADE SINDICAL.**

O fato do impugnado deter cargo público/político, por ser vereador, não pode ser considerado um impeditivo à luz dos termos exigidos pelo Estatuto e pela CLT, senão vejamos:



## DO PROCESSO ELEITORAL.

- ART. 14º** Os trâmites do processo eleitoral, desde seu início até investidura nos cargos, se processarão na conformidade das disposições legais vigentes ao tempo de cada pleito, que se inexistiam, ou forem silente, serão supletivamente observadas as seguintes condições:
- PARÁGRAFO 1º:** Ter o associado mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão e mais de seis meses ininterruptos no Quadro Social, contados da data de inscrição ao pleito eleitoral.
- PARÁGRAFO 2º:** Prova de residência na base-territorial do Sindicato pro prazo superior a 2 (dois) anos.
- PARÁGRAFO 3º:** Ser maior de 18 (dezoito) anos e estar no gozo dos direitos sindicais.
- PARÁGRAFO 4º:** Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:
- I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;
  - II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;
  - III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional
  - IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;
  - V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
  - VI - má conduta, devidamente comprovada, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

2º OFÍCIO DISTRIBU  
Registro de Títulos e Docu  
Registro Civil de Pessoas J.

O mesmo se faz quanto às exigências legais da CLT, na qual inexistem qualquer empecilho legal quanto à candidatura do Impugnado, senão vejamos:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base*

*territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)*

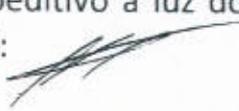
Inexistindo qualquer forma de restrição legal quanto à candidatura do impugnado, o mesmo deve ser considerado apto ao pleito Sindical. Eventual problema de decoro junto a Câmara de Vereadores, deve ser julgada naquela casa, o que não traz qualquer forma de reflexo no pleito eleitoral. Mesmo porque, inexistente o que se denomina má conduta formalmente comprovada. Deste modo, apto está o candidato.

---

**13.0) Da impugnação de – Laertes Sidinei Wendler em face de Rogério Campos alegando não aprovação de contas, incorreta verificação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

#### **DA INCOMPATIBILIDADE DE CARGO PÚBLICO DE VEREADOR COM A ATIVIDADE SINDICAL.**

O fato do impugnado deter cargo público/político, por ser vereador, não pode ser considerado um impeditivo à luz dos termos exigidos pelo Estatuto e pela CLT, senão vejamos:



## DO PROCESSO ELEITORAL.

- ART. 14º** Os trâmites do processo eleitoral, desde seu início até investidura nos cargos, se processarão na conformidade das disposições legais vigentes ao tempo de cada pleito, que se inexistiam, ou forem silente, serão supletivamente observadas as seguintes condições:
- PARÁGRAFO 1º:** Ter o associado mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão e mais de seis meses ininterruptos no Quadro Social, contados da data de inscrição ao pleito eleitoral.
- PARÁGRAFO 2º:** Prova de residência na base-territorial do Sindicato pro prazo superior a 2 (dois) anos.
- PARÁGRAFO 3º:** Ser maior de 18 (dezoito) anos e estar no gozo dos direitos sindicais.
- PARÁGRAFO 4º:** Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:
- I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;
  - II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;
  - III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
  - IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;
  - V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
  - VI - má conduta, devidamente comprovada, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;

2º OFÍCIO DISTRIBU  
Registro de Títulos e Docu  
Registro Civil de Pessoas Ji

O mesmo se faz quanto às exigências legais da CLT, na qual inexistente qualquer empilho legal quanto à candidatura do Impugnado, senão vejamos:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base*

*territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)*

Inexistindo qualquer forma de restrição legal quanto à candidatura do impugnado, o mesmo deve ser considerado apto ao pleito Sindical. Eventual problema de decoro junto a Câmara de Vereadores, deve ser julgada naquela casa, o que não traz qualquer forma de reflexo no pleito eleitoral. Mesmo porque, inexistente o que se denomina má conduta formalmente comprovada. Deste modo, apto está o candidato.

---

**14.0) Da impugnação de – José Alves da Silva em face de Rogério Campos alegando não aprovação de contas, incorreta versação de patrimônio e violação do artigo 14 §4 inciso IV do estatuto:**

14.1) Da aprovação de Contas:

- Conforme análise dos documentos juntados, a Chapa -2 – Zico apresentou todas as Atas de Assembleia Geral Ordinária, referentes a todos os períodos do mandato 2010/2014. Assim todas as contas foram referendadas em Assembleia conforme previsão expressa do Estatuto, vide artigo 29 Parágrafo 8º.:

**PARAGRAFO 8º:** A Assembleia Geral Ordinária anual terá como ordem do dia obrigatória a apreciação e a aprovação do Balanço Financeiro do exercício findo, e do Orçamento Financeiro para o exercício seguinte, devidamente instruído com todas as peças componente inclusive com o parecer do Conselho Fiscal.

Como também:



- 2º OFÍCIO  
Registro de
- PARAGRAFO 6º: A Assembleia Geral Ordinária, será convocada de acordo com o Artigo 29º parágrafos 2º e 3º, na qual submetida o Balanço Geral Patrimonial do exercício findo e o Orçamento Financeiro do exercício seguinte para a devida apreciação e discussão, votação, aprovação das contas em orçamento.
- PARAGRAFO 7º: A Assembleia se aprovar as contas mandará que as mesmas sejam publicadas em Diário Oficial do Estado e após sejam conservadas sob a guarda do Contador, pelo prazo determinado em lei, para a todo tempo poder ser consultado e demonstrado para os devidos fins de direito.
- PARAGRAFO 8º: Anualmente ainda, será apresentado à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades sociais realizadas no exercício findo, indo devidamente assinado pelo Diretor Secretario e o Presidente.
- PARAGRAFO 9º: A Assembleia se não aprovar as contas, contratará auditoria independente, para a revisão das contas e determinará a convocação para nova Assembleia, dentro de 30 dias na qual a auditoria exporá às suas conclusões, tendo a Diretoria, por seu Presidente, contabilista ou assessor, direito à defesa. A Assembleia discutirá determinando as providencias necessárias e finais.

Os documentos trazidos efetivamente confirmam que existiu aprovação de contas em Assembléia. Trata-se do único requisito exigido pelo Estatuto Sindical. Assim, cumprida pela atual diretoria as exigências legais. Mesmo porque, a legislação não impõe outra forma de controle fiscal que não a aprovação em Assembleia, conforme CLT:

*\*Art. 551. Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executados sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

(...)

*§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

Ainda, o período anterior a 2010, os impugnados comprovam investigação da Gaeco nas contas do mandato 2006/2010, pendentes de perícia em processo judicial. Logo, inexistente qualquer ato praticado pelo Impugnado que viesse afrontar o artigo 530 I da CLT:

*Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Ainda, todas as atas foram efetivamente registradas em Cartório de Títulos e documentos, logo, possui efeitos perante terceiros, bem como de

acesso público. Logo, improcedente a impugnação apresentada neste aspecto.

#### 14.2) DA INCOMPATIBILIDADE DE CARGO PÚBLICO DE VEREADOR COM A ATIVIDADE SINDICAL.

O fato do impugnado deter cargo público/político, por ser vereador, não pode ser considerado um impeditivo à luz dos termos exigidos pelo Estatuto e pela CLT, senão vejamos:

##### DO PROCESSO ELEITORAL.

- ART. 14º** Os trâmites do processo eleitoral, desde seu início até investidura nos cargos, se processarão na conformidade das disposições legais vigentes ao tempo de cada pleito, que se inexistiam, ou forem silente, serão supletivamente observadas as seguintes condições:
- PARÁGRAFO 1º:** Ter o associado mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão e mais de seis meses ininterruptos no Quadro Social, contados da data de inscrição ao pleito eleitoral.
- PARÁGRAFO 2º:** Prova de residência na base-territorial do Sindicato pro prazo superior a 2 (dois) anos.
- PARÁGRAFO 3º:** Ser maior de 18 (dezoito) anos e estar no gozo dos direitos sindicais.
- PARÁGRAFO 4º:** Não podem ser eleitos para cargos de DIRETORIA:
- I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração, em conformidade à Assembléia Geral Ordinária;
  - II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical, apurado em processo ético sindical, garantido ampla defesa e contraditório;
  - III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional
  - IV - os que tiverem sido condenados em grau de colegiado, por crime doloso, por qualquer Tribunal;
  - V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
  - VI - má conduta, devidamente comprovada, apurado em processo ético sindical; garantido ampla defesa e contraditório;

2º OFÍCIO DISTRIBU  
Registro de Títulos e Docu  
Registro Civil de Pessoas J.

O mesmo se faz quanto às exigências legais da CLT, na qual inexistente qualquer empilho legal quanto à candidatura do Impugnado, senão vejamos:

“ Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VII - má conduta, devidamente comprovada; (Incluído pelo Decreto-lei nº 507, de 18.3.1969)

Inexistindo qualquer forma de restrição legal quanto à candidatura do impugnado, o mesmo deve ser considerado apto ao pleito Sindical. Eventual problema de decoro junto a Câmara de Vereadores, deve ser julgada naquela casa, o que não traz qualquer forma de reflexo no pleito eleitoral. Mesmo porque, inexistente o que se denomina má conduta formalmente comprovada. Deste modo, apto está o candidato.

---

Em face do exposto, esta é a decisão da Comissão Eleitoral quanto às impugnações oferecidas pelos integrantes da Chapa 01- Marreta quanto à Chapa 02 – Zico, tudo em conformidade ao Regimento Eleitoral, artigo 16, III, das quais serão as partes intimadas, na sede do sindicato e via site oficial do Sindicato, sendo mantida a composição da Chapa 02 – Zico, em sua integralidade.

Curitiba, 01 de maio de 2014

Ariel Paulo Marinowski

Leandro Cardozo Bittencourt

Jamil Davila

Nelson da Silva Souza

Alfani Alves

**A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDIMOC** – Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, por meio de suas atribuições, conforme regimento eleitoral aprovado em Assembléia dispõe sobre as impugnações e as defesas apresentadas à comissão eleitoral da Chapa 3 – Chapa Limpa da seguinte maneira:

**ALEXSSANDRO ALVES HARTOG**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**ALFREDO RODRIGO RAMOS**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**DINARTE ROLIN DIAS**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial e não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**ELEANDRO CARNEIRO DE ABREU**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO



**GILMAR SOARES DE LARA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**GIOMAR DE SIQUEIRA CORDEIRO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**HERON FERNANDO ARAUJO REIS DE SOUZA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: documentos apresentados comprovam a regularidade

Mérito: APTO

**JERONIMO MACHADO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

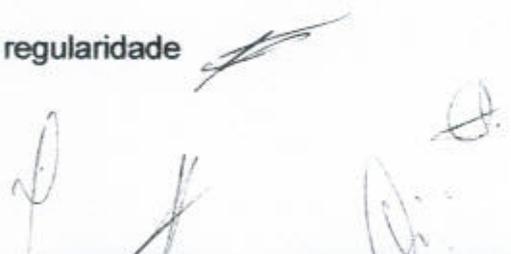
Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**JOANA APARECIDA HENIS CAMARA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade



Mérito: APTO

**JOSÉ CLAUDINEI MARTINS**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**JOSÉ REZENDE MENDES**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**JOSELITO ANDERLE PRANTE**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**LAERCIO SIMONATO PASSADORE**

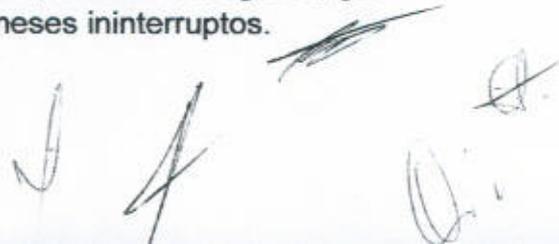
Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**LEONILDA SILVA FIGENIO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade, e não é sócia a mais de 6 meses ininterruptos.



Defesa: Não apresentou defesa.

- Conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, a impugnada não é sócia da entidade por mais de seis meses ininterruptos, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria.

Mérito: INAPTO

### **NIVALDO RIBEIRO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **PEDRO DE SOUZA FILHO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **RENATO DE MEIRA LIMA BASTOS**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **WALTER CRISANTO DA SILVA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: Não apresentou defesa, mas os documentos juntados comprovam a regularidade.



Mérito: APTO

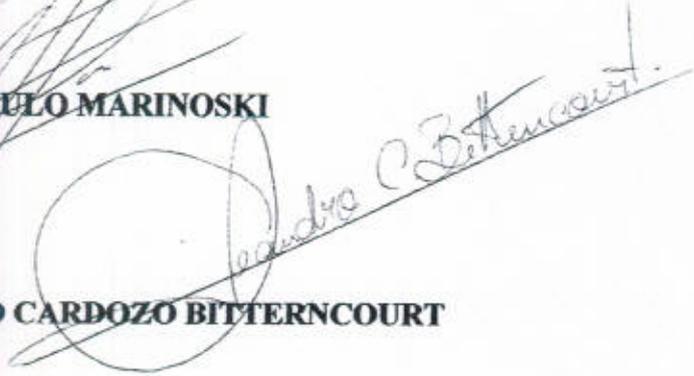
Assim, conforme fundamentação acima, a Comissão Eleitoral decidiu sobre todas as impugnações e defesas apresentadas referentes à Chapa 3, declarando inapto a seguinte candidata

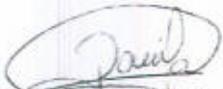
- LEONILDA SILVA FIGENIO.

Curitiba, 02 de maio de 2014.

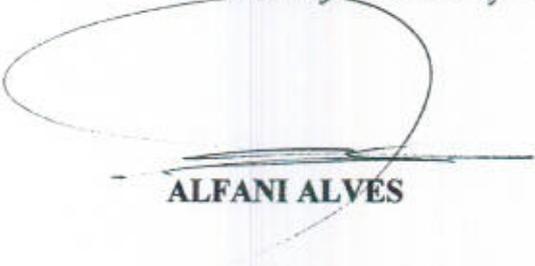
**COMISSÃO ELEITORAL:**

  
**ARIEL PAULO MARINOSKI**

  
**LEANDRO CARDOZO BITTERNCOURT**

  
**JAMIL DAVILA**

  
**NELSON DA SILVA DE SOUZA**

  
**ALFANI ALVES**

**A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDIMOC** – Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, por meio de suas atribuições, conforme regimento eleitoral aprovado em Assembléia dispõe sobre as impugnações e as defesas apresentados a comissão eleitoral da Chapa 4 – Chapa Edison Antunes, conforme abaixo descrito.

Primeiramente no tocante do alegado no item I das defesas protocoladas, dispõe-se que todas foram endereçadas à Comissão Eleitoral do Sindimoc, reconhecendo portanto a legitimidade de tal Comissão. Registra-se também que no dia 11 de abril de 2014, foi realizada Assembléia da Categoria na praça Rui Barbosa (para aprovação do Regimento Eleitoral), garantindo-se a maior publicidade e transparência e, nesta Assembléia os nomes de todos os integrantes da Comissão eleitoral foram apresentados para apreciação, sem nenhuma objeção dos presentes no ato. Ademais, todo o procedimento eleitoral de registro das chapas, previstos no Estatuto e no próprio Regimento Eleitoral, ambos aprovados em Assembléia, foram cumpridos pelos representantes da chapa 04, demonstrando novamente o reconhecimento da validade de tais instrumentos.

Assim, todos os membros das chapas anuíram com o Estatuto e Regimento, a partir do registro das mesmas, onde terão direito à uma disputa eleitoral justa e democrática.

Menciona no Item II das defesas protocoladas que os documentos foram entregues quando da inscrição das chapas e também no dia 25/04/14, porém, neste dia 25/04 não foram protocolados nenhum documento de nenhuma das Chapas inscritas para o processo eleitoral.

Quanto às impugnações e defesas apresentadas:

**AIRTON ROBERTO DE SOUZA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial e não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO



**ALFEU CESAR DE OLIVEIRA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**ANTONIO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**ARI FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**CICERO BENEDITO DA SILVA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**CLAUDINIR CUNHA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO



### **EDSON LUIZ DE SOUZA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **ELIEL DE SIQUEIRA ASSUNÇÃO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial e não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **ELISANGELA APARECIDA MACHADO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial; não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade; não é sócia a mais de 6 meses ininterruptos; e, não comprovou o endereço recente na base territorial

Defesa: Não apresentou defesa.

- Analisando os documentos apresentados no ato da inscrição da Chapa, há comprovante de residência de mais de dois anos na base territorial através de sua certidão de casamento. Do mesmo modo, há documento comprobatório do seu endereço atual na base territorial.

No entanto, a impugnada não comprova nos documentos juntados dois anos de exercício de atividade ou de profissão na categoria da entidade, conforme artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, I do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria. Ademais, conforme documento emitido pela tesouraria do sindicato requisitado pela comissão, a impugnada não é sócia da entidade por mais de seis meses ininterruptos, exigência prevista no artigo 14, §1º do Estatuto Sindical e do Artigo 2, II do Regimento Eleitoral, devidamente aprovado em Assembléia pela categoria. Por tais motivos e tendo em vista que a impugnada não apresentou qualquer defesa, declaramos inapta a participar do pleito eleitoral.



Mérito: INAPTO

**GILMARIO ALEXANDRE**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**EDISON ANTUNES**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**JEFERSON AUGUSTO LANGNER**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**LINDEIR DE LIMA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade e não comprova o endereço recente

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**LUIZ CARLOS SANDESKI**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller marks on the right.

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **ODENIR GENERO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial e não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **NILSON PEREIRA DE BARBA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial e não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade. Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

### **REJANE FERREIRA SOBRINHO**

Impugnação: Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos

Defesa: conforme documentos emitidos pela tesouraria

Mérito: APTO

### **RICARDO COSTA**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO



**SALETE ROMEIRE KINTOPE**

Impugnação: Não é sócio a mais de 6 meses ininterruptos

Defesa: conforme documentos emitidos pela tesouraria

Mérito: APTO

**VALDIR OZORIO**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**VARLEI ALVES PIRES**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade e não comprovou o endereço recente

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**VARLEI DOS SANTOS**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

**WEBER ALVES DE PONTES**

Impugnação: não comprovou 2 anos na base territorial, conforme artigo 14, §2º do Estatuto da Entidade

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO



**WILLAME OLIVEIRA ERDIMA**

Impugnação: não comprovou 2 anos de exercício de atividade, conforme artigo 14, §§1º e 2º do Estatuto da Entidade.

Defesa: apresentou comprovantes que demonstram a regularidade

Mérito: APTO

Assim, conforme fundamentação acima, a Comissão Eleitoral decidiu sobre todas as impugnações e defesas apresentadas referentes à Chapa 04 – Chapa Edison antunes, declarando inapto a seguinte candidata:

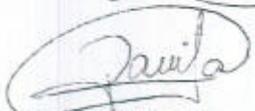
- ELISANGELA APARECIDA MACHADO

Curitiba, 02 de maio de 2014.

**COMISSÃO ELEITORAL**

  
**ARIEL PAULO MARINOSKI**

  
**LEANDRO CARDOZO BITTERNCOURT**

  
**JAMIL DAVILA**

  
**NELSON DA SILVA DE SOUZA**

  
**ALFANI ALVES**

